



Parecer Jurídico: **12/2013**

Processo: **34/2012**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Renovação de contrato. Acréscimo contratual.**

Ementa: Direito Administrativo. Aditivo ao Contrato Administrativo no processo nº 34/2012. Portaria nº 258, de 13 de novembro de 2013, da Imprensa Nacional. Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Vêm a exame desta Assessoria Jurídica, proposta de aditivo ao contrato administrativo assinado com a Imprensa Nacional, mediante o processo de inexigibilidade nº 34/2012.

A Imprensa Nacional informou que os Conselhos de Fiscalização só poderão realizar os pagamentos por boleto bancário, já que não fazem parte do SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de acordo com a Portaria IN nº 258, de 13 de novembro de 2013.

É o sucinto relatório, segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Na análise da citada portaria da Imprensa Nacional, depreende-se que apenas os órgãos integrantes do SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, poderão realizar os pagamentos das publicação por meio de nota de empenho.



O CAU/DF, sendo autarquia *sui generis* e não integrante do mencionado sistema deverá providenciar os pagamentos das publicações futuras por boleto bancário, o que já é efetuado ao longo do corrente ano.

Nessa esteira, infere-se dos autos que a proposição detém amparo legal, haja vista que **a Imprensa Nacional é o único órgão que detém competência institucional exclusiva para editar e comercializar o Diário Oficial da União, conforme declaração à fl. 5 desses autos.**

A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê a prorrogação da duração dos contratos administrativos. Essa norma está insculpida no art. 57, inciso II, *in verbis*:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Dessume-se da legislação acima reproduzida que há respaldo legal para o processamento do aditivo.

Os valores para publicação permanecem o mesmo, de acordo com a Resolução nº 117, de 03 de maior de 2008, da Imprensa Nacional. Os valores para o restante de 2013 e no próximo ano estão respeitando a exigência legal prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, que estabelece um acréscimo de até 25% do valor inicial contratado. O TCU recomenda que:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, Min. Relator Benjamin Zymler.

No presente caso não há acréscimo contratual, ocasião em que há plausibilidade e respaldo jurídico para a realização do aditivo com a Imprensa Nacional.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica e confecção do Primeiro Termo Aditivo ao Processo Administrativo nº 34/2012, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

SMJ.

Brasília – DF, 22 de novembro de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico do CAU/DF